



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020

PROCESSO Nº 871/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS REMUME NA FORMA FARMACÊUTICA SÓLIDA II, PARA ATENDER DEMANDA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2021, às 14h50, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **A.D. DAMINELLI - EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.749.758/0001-80 com sede na Rua General Andrade Neves, nº 1108 – Bairro: Jardim São Jorge, Paranaíba – PR, CEP.: 87.710-040, protocolado nesta Administração no dia 15/01/2021 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. ”.

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”.*

Em 18/01/2021 o lote 08 teve vencedor declarado. Em 15/01/2021, de maneira antecipada a previsão legal, a recorrente apresentou sua peça recursal, inserindo na plataforma licitações-e. Ainda que intempestivo, como a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo, é de interesse público ao menos conhecer o recurso apresentado e analisá-lo, a fim de identificar alguma ilegalidade ou erro na condução do certame.

Dado publicidade ao recurso apresentado, não foram apresentadas contrarrazões.

Portanto, para que seja esclarecido o assunto, por amor ao debate, será apresentado o posicionamento desta Administração.

Síntese das alegações da recorrente – A. D. Daminelli:

Alega que sua desclassificação por não estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte foi equivocada. Informa não ter ultrapassado em nenhum momento o limite de Empresa de Pequeno Porte previsto na LC 123/06 durante o exercício de 2019. Informa que o seu faturamento de R\$ 5.177.045,63 está em tolerância e dentro dos 20% oferecidos pela LC 123/06.

É a síntese apertada dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Inicialmente, cabe analisarmos as condições previstas na Lei Complementar 123/06 para enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifo nosso)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Referente ao limite de 20% de tolerância reportado na peça recursal:

Art. 3º:

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Ainda na LC 123/06, em seu artigo 3º:

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nota-se que o limite de 20% citado no §9º e §9ºA do Artigo 3º apenas refere-se ao período em que a empresa terá os efeitos de exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional). Ainda, o inciso II do Artigo 3º define que serão consideradas como Empresa de Pequeno Porte as pessoas jurídicas que auferirem receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 4.800.000,00. E novamente, o §14 do mesmo artigo define que para fins de enquadramento poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput (artigo 3º).

O edital do certame aqui discutido prevê a apresentação do Balanço Patrimonial, conforme item 8.6.1.:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Portanto, considerando a data do Pregão, o Balanço Patrimonial a ser apresentado referente ao último exercício social já exigível é o exercício de 2019. Conforme constam nos autos, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado aponta Receita Bruta de R\$ 5.177.045,63 no exercício de 2019. Ainda que seja excluído deste valor as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos (conforme §1º do Artigo 3º), o valor auferido encontra-se acima do estimado no inciso II do referido artigo (ou seja, acima do valor de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte).

Por fim, resta claro que a Recorrente não se atentou as regras editalícias. Tais regras eram conhecidas por todos e não foi motivo de quaisquer questionamentos. A desclassificação da recorrente ocorreu em observância ao Princípio da Vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Instrumento Convocatório, a qual todos estão vinculados. Reconsiderar tal ato seria uma ação de desrespeito aos demais licitantes, pois fere o Princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, isonomia e dos demais correlatos.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga o recurso apresentado pela empresa **A.D. DAMINELLI - EIRELI - ME, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro